

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 61-A/2024 CJLEG  
PROTOCOLO: 2060/2024  
DATA ENTRADA: 20 de Maio de 2024  
PROJETO DE LEI nº 9.918 de 2024

**Ementa:** *Dispõe sobre o dever de inclusão do símbolo representativo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário e nas placas de vagas exclusivas de estacionamento.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o dever de inclusão do símbolo representativo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário e nas placas de vagas exclusivas de estacionamento. Projeto de Lei nº 9.918 de autoria do Vereador Maurício Caruaru.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“A inclusão do símbolo do TEA nas placas de atendimento prioritário e nas placas de vagas exclusivas de estacionamento é uma medida fundamental para garantir a inclusão e acessibilidade dessas pessoas em locais públicos e privados. O atendimento prioritário foi criado no Brasil com a Lei Federal 10.048 de 2000, determinando que pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos tenham prioridade em serviços públicos. Apesar da prioridade no atendimento estar prevista em Lei, já que o autismo é inserido como deficiência, poucas pessoas sabem sobre essa preferência, uma vez que o símbolo do autismo raramente é colocado nas placas de prioridade. Os autistas têm muita dificuldade de esperar, ainda mais em locais monótonos como nas filas. O que torna a existência nesses locais, como um gatilho às crises. Ao identificar de forma clara e visível as áreas de atendimento prioritário e as vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com TEA, esta lei visa facilitar o acesso a serviços essenciais e proporcionar maior autonomia e qualidade de vida para indivíduos*

*com essa condição e seus familiares ou cuidadores. O presente projeto de lei visa atender a essa demanda urgente e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.”*

**É o relatório. Passo  
a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica**

é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço: inclusão social, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

**Art. 115** - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - **Maioria simples**: metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

**Art. 107 –**

(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 5. MÉRITO

O Projeto de Lei em discussão, apresentado pelo vereador Maurício Caruaru, dispõe sobre a inclusão do símbolo representativo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário e nas placas de vagas exclusivas de estacionamento. A proposta tem como objetivo promover a inclusão e garantir acessibilidade às pessoas com TEA em locais públicos e privados.

A lei determina que as placas de atendimento prioritário devem incluir o símbolo internacional do TEA e a inscrição "Atendimento Prioritário", posicionadas em locais visíveis e estratégicos. Da mesma forma, as placas de vagas exclusivas de estacionamento para pessoas com deficiência devem ser adaptadas para incluir o símbolo do TEA e a inscrição "Vaga Exclusiva - TEA". Essas vagas devem ser demarcadas e reservadas em estacionamentos públicos e privados, facilitando o acesso a pessoas com TEA e seus acompanhantes.

O projeto também considera a responsabilidade dos pais e/ou responsáveis em identificar os veículos que exibem adesivos indicativos de prioridade para pessoas com autismo e portar o laudo médico que comprove o diagnóstico, visando facilitar o acesso prioritário a estacionamentos reservados e outras facilidades.

Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas penalidades conforme previsto na legislação vigente. O Poder Executivo será responsável por regulamentar a lei, estabelecendo padrões e diretrizes para a implantação das placas de atendimento prioritário e de vagas exclusivas de estacionamento para pessoas com TEA, conforme normas de acessibilidade e segurança.

A justificativa do projeto destaca a importância da inclusão do símbolo do TEA nas placas de prioridade para garantir a acessibilidade e inclusão dessas pessoas, ressaltando a dificuldade que autistas têm em esperar em filas, o que pode desencadear crises. O projeto visa facilitar o acesso a serviços essenciais e proporcionar maior autonomia e qualidade de vida para pessoas com TEA e seus familiares ou cuidadores, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Ademais, em caso análogo, no município de Itapetininga, a Lei Municipal nº 6.441 instituiu a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), garantindo que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham prioridade no atendimento em estabelecimentos comerciais e serviços de saúde, além de assegurar a exclusividade de vagas de estacionamento preferenciais. As vagas e os pontos de atendimento prioritário são identificados com o símbolo do autismo, uma fita formada por peças coloridas de quebra-cabeça, simbolizando a diversidade e a complexidade do espectro autista.

O Projeto de Lei em análise propõe legislar sobre uma matéria que já foi objeto de regulamentação pela **Lei nº 6.051, de 28 de maio de 2018**, no âmbito do Município de Caruaru, a qual dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário. Esta legislação estabelece claramente a obrigação para os estabelecimentos administrados pelo Poder Executivo Municipal e privados de adotarem as medidas necessárias para inclusão desses símbolos, conforme previsão no Art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012.

**O mencionado projeto de lei, ao buscar legislar sobre um tema já abordado pela legislação municipal vigente<sup>1</sup>**, suscita questões de sobreposição normativa e aplicabilidade prática. Nesse contexto, é importante ressaltar que a **Lei nº 6.051/2018** já prevê sanções e multas para os casos de descumprimento das suas disposições, cabendo ao Poder Executivo Municipal a regulamentação necessária para sua efetiva implementação, conforme previsto no Art. 2º da referida lei.

Portanto, em virtude da existência de legislação municipal vigente que aborda de maneira completa o objeto do Projeto de Lei em análise, a Consultoria Jurídica opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

---

<sup>1</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios:**  
(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares e a CJL também não obsevou a necessidade destas.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**<sup>2</sup>, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de Julho de 2024.



**ANDERSON MELO**  
**OAB/PE 33.933**  
Supervisor de Consultoria e Legislação

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral

**LUCAS FELIPE**  
Estagiário de Direito - CJL

---

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).